

00A. I. N° - 217449.0601/14-7
AUTUADO - TORA TRASPORTES INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT DAT NORTE
INTERNET - 22/10/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REUTILIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As provas do fato ilícito praticado pelo responsável solidário devem existir e constar inequivocamente dos autos. A arguição do preposto fiscal que constatou a reutilização do DANFE em função de divergência na identificação do veículo transportador na documentação fiscal e da falta de emissão de Cartas de Correção Eletrônica (CC-e) alterando o transportador registrado inicialmente, no arquivo XML da NF-e, por si só, não caracteriza fraude. Fraude fiscal não se presume. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2014, refere-se à exigência de R\$7.288,81 de ICMS, acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação. Consta às fls. 04 e 05, Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174490601/14-7, à fl. 07, cópia do Danfe nº 497691 e à fl. 06, a DACTE nº 11.015, fl. 06.

De acordo com a descrição dos fatos: "...irregularidades no veículo de placa GVQ 1202/MSB8768 que transportava 2.340 pç. de Treliças de ferro, conforme DANFE nº 497691 chave 3114.0517.4697.000.3435.5500.1000.4976.9110.5819.7624 emitida pela ArcelorMittal Brasil Ltda CNJ 17.469.701/00343-35 em 31/05/14, sendo o Danfe pertencente ao veículo JOM0814, apresentado o Cte nº 11.015 que consta como veículo transportador LHN6030/JQI. Sendo o Danfe e o CT-e considerados INIDÔNEOS por reutilização, sendo reaproveitados os documento fiscais pertencentes a outros veículo para acobertar uma nova operação de mercadoria em 11/06/2014 no veículo GVQ 1202/MSB8768. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais."

O autuado apresenta, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 49, impugnação, fls. 36 a 47, na qual, inicialmente observa a tempestividade da defesa, discorre acerca da descrição dos fatos constante do Auto de Infração e prossegue articulando as ponderações a seguir resumidas.

Afirma que na lavratura do Auto de Infração, desacompanhado de qualquer relatório fiscal, o Fisco Estadual não buscou aferir a verdade material dos fatos e entender a operação efetivamente realizada, mas simplesmente exige crédito tributário amparando-se em avaliação absolutamente subjetiva e desprovida de qualquer fundamentação legal de que a autuada teria transportado mercadorias utilizando documentação inidônea.

Registra que o autuante não considerou o que de fato ocorreu no caso em tela, mas fragmentou a operação de transporte da mercadoria analisando apenas as extremidades, ou seja, a saída da

mercadoria da origem e a abordagem no posto fiscal desse Estado da Bahia, deixando sem qualquer análise todos os fatos e procedimentos ocorridos durante todas as etapas do transporte da mercadoria.

Ressalta que todo o transporte da mercadoria em questão - analisando-se tecnicamente todas as fases do transporte e não apenas de forma simplista e indevida a data de saída da mercadoria/data de abordagem fiscal - se deu de forma absolutamente regular e em acordo com a legislação de regência.

Destaca que a fiscalização presumiu ter ocorrido irregularidade/infração no caso em tela porque considerou apenas a data de saída da mercadoria na origem e a data de abordagem fiscal do transportador, ignorando totalmente todos os fatos e procedimentos ocorridos nesse hiato temporal, todos absolutamente legais e em consonância com a legislação de regência. Diz que a fiscalização não cuidou de buscar a verdade material dos fatos havidos, perscrutando a existência ou não de fato imponível não sujeito a tributação. Arremata assinalando ser inegável que a exigência fiscal em referência não possui fundamentos, nem tampouco suporte fático para subsistir, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Enfatiza que o procedimento administrativo de lançamento deve ter como objetivo a busca da verdade material, devendo esta ser demonstrada e provada objetivamente, à luz dos rigores do devido processo legal. Prossegue asseverando que, nesse sentido, a verdade material deve ser objeto de prova realizada pela autoridade administrativa, sendo este dever completamente inerente à atividade administrativa de aplicação da lei tributária vislumbrada no levantamento, consoante art. 142 do CTN, cujo teor reproduz.

Destaca que o lançamento é atividade completamente vinculada e, em decorrência do princípio da legalidade, deve constituir fundamentada e motivadamente o crédito tributário e que a demonstração objetiva da realização do suporte fático tributário constitui o dever da fiscalização, que se não for observado tornará sem validade a atuação fiscal perpetrada. Frisa que não há que se falar que verificados supostos indícios ou presunções indicativos de fatos tributáveis, haveria a transferência do ônus da prova para o contribuinte, para que fizesse a demonstração e justificação dessas presunções.

Assinala que o Fisco ao pinçar dentre a operação global desenvolvida pelo contribuinte (no caso em comento o transporte da mercadoria) apenas uma porção documental da operação (apenas o início e fim) e simplesmente desconsiderar todos os outros documentos que lastrearam a operação durante todo o seu desenvolvimento. Relata que a fiscalização não cuidou de buscar a verdade material dos fatos, furtando-se em cumprir o dever de prova das premissas que fundamentariam a exigência fiscal.

Explica que para se compreender o que de fato ocorreu e confirmar que não houve qualquer tipo de irregularidade, é importante destacar qual é a operação de transporte objeto do presente Auto de Infração, considerando-a em todas as suas fases/etapas, o que não foi observado pela fiscalização.

Menciona que, conforme se verifica nos documentos em anexo, as mercadorias transportadas no presente caso são treliças de ferro comercializados pela empresa “ArcelorMittal Brasil”, com sede em Juiz de Fora, Minas Gerais, para a empresa “Aço Brazil Comércio Ltda”, com sede em Campina Grande - Paraíba. Acrescenta frisando que para se analisar o caso em comento é imperioso partir-se dessa premissa básica: o transporte em questão envolve mercadoria remetida por indústria metalúrgica pesada saindo de Juiz de Fora, Minas Gerais, com destino final em Campina Grande - Paraíba.

Diz ser relevante destacar ainda que, iniciado o transporte no Estado de Minas Gerais, especificamente na cidade de Juiz de Fora, o regulamento/legislação aplicável a todo transporte em questão é exatamente o do Estado de Minas Gerais, na medida em que é esse ente o que tem legitimidade para exigir o tributo incidente sobre essa operação de transporte.

Esclarece que nos termos dos arts. 48 c/c art. 66 do RICMS-MG (Dec. nº 43.080/2002), a nota fiscal emitida para circulação de mercadorias e destinada a estabelecimento situado acima de 100km da sede do emitente terá validade de 24h para os 100km iniciais e 3 dias para o restante do trajeto e, quando for entregue ou coletada por empresa transportadora, um “Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e” deverá ser emitido pela referida empresa transportadora dentro do prazo de validade da NF-e, conforme se verifica no art. 58 do referido regulamento cujo teor reproduz. Continua explicando que assim que recebe em seu depósito a mercadoria a ser transportada, tem o prazo de 24h para emitir o CT-e de transporte daquela mercadoria.

Informa que a empresa “ArcelorMittal Brasil S.A.” emitiu, em 31/05/2014, o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - Danfe nº 497.691 (doc. 3 em anexo) da mercadoria destinada à adquirente “Aço Brazil Comércio Ltda.”, situada no Município de Campina Grande - PB, e que foi encarregada para o transporte da referida mercadoria do Município de Juiz de Fora - MG ao Município de Campina Grande - PB.

Afirma que a data de 31/05/2014, mencionada no Auto de Infração como sendo a data de emissão do Danfe está absolutamente correta e foi exatamente a data de saída da mercadoria da empresa remetente, em Juiz de Fora, Minas Gerais, com destino ao seu estabelecimento transportador rodoviário situado no mesmo Município.

Relata que tão logo recebeu as referidas mercadorias em seu depósito, cuidou de emitir imediatamente o documento fiscal apropriado para o transporte por essa via modal (CT-e Rodoviário - Doc. 4) no mesmo dia, de forma a cumprir rigorosamente o prazo de 24h previsto pela legislação mineira, e para tanto indicou a placa de um veículo de sua frota própria.

Registra que no momento que emite o referido CT-e dentro do prazo de 24h apenas para garantir a validade da NF-e emitida pela empresa emitente da mercadoria, muitas vezes ainda não possui logística suficiente para transportar imediatamente aquela mercadoria, outras vezes por questões logísticas também precisa contratar um terceiro autônomo para transportar a mercadoria em veículo próprio e não na frota da empresa.

Observa que o RICMS-MG prevê um prazo legal para emissão do CT-e, a fim de demonstrar inequivocamente sob quem está a responsabilidade da carga, mas não determina expressamente um novo prazo para que seja reiniciado o transporte, justamente por se tratar de questão afeta a liberdade de desenvolvimento da atividade empresarial.

Afirma que não poderia o Estado controlar a forma de prestação do serviço de transporte, especialmente em relação ao prazo de cumprimento do transporte, pois recebida a carga em seu estabelecimento precisa (i) organizar a logística de prosseguimento do transporte, (ii) eventualmente juntar cargas que necessitam prosseguir conjuntamente para atendimento de demanda do cliente, (iii) viabilizar a contratação da frota agregada/terceirizada para desenvolvimento do transporte, dentre outras questões de logística gerencial, sendo esta justamente uma parte importante da prestação do serviço contratado pelo tomador. Remata asseverando, ser por isso, impossível e inadmissível existir qualquer prazo de duração deste transporte.

Explica que por questões puramente logísticas, o transporte da carga (com CT-e Rodoviário emitido nos termos da lei em 31/05/2014) apenas foi reiniciado em 05/06/2014, com a contratação do transportador autônomo para realizar essa segunda fase do transporte, conforme demonstra o contrato firmado, fl. 72. Prossegue destacando que o contrato de transporte faz menção expressa ao CT-e objeto da contratação (CT-e nº 011.015), exatamente aquele vinculado à Danfe nº 0497.691 mencionada no Auto de Infração.

Sustenta que se for realizada uma análise detida e cautelosa de todos os documentos utilizados no transporte da referida mercadoria, não restam dúvidas quanto à absoluta legalidade da operação e na emissão do CT-e Rodoviário, sobretudo em relação à existência de total vinculação do CT-e Rodoviário com a Danfe emitida pelo proprietário da mercadoria e com o Contrato de

Transporte das mercadorias feito com um terceiro autônomo. Frisa que mesmo não coincidindo os dados dos veículos indicados nos documentos (o que se explica justamente porque após emitido o CT-e foi necessário contratar um terceiro autônomo para transportar a mercadoria em seu veículo próprio), o fato é que os demais dados são mais que suficientes para demonstrar a vinculação da operação em todas suas etapas, do início ao fim.

Declara que no Danfe, no CT-e e no contrato de transportes emitidos há menções expressas a essas informações que não deixam dúvidas sobre o prosseguimento da mesma operação de transporte iniciada ainda em 31/05/2014 no Município de Juiz de Fora-MG.

Diz restar claramente demonstrado que não houve qualquer tipo de infração ou irregularidade no sentido de “reaproveitamento de documento fiscal” como supõe o Auto de Infração.

Menciona que não pode a fiscalização utilizar como único fundamento para pressupor suposta infração o fato de as placas dos veículos indicados nos documentos fiscais não coincidirem, e ao mesmo tempo simplesmente desconsiderar que todos os demais dados indicados coincidem e vinculam os documentos fiscais uns aos outros. Firma que não poderia estar “reaproveitando documentos fiscais” como alega a Fiscalização se todos eles estão absolutamente vinculados uns aos outros.

Assevera que o equívoco na conclusão tirada pela fiscalização se deu justamente porque a análise contou exclusivamente com a subjetividade do agente fiscal que não apontou um elemento sequer que evidenciasse a utilização de documentação inidônea acobertando o transporte. Assinala que o autuante sequer avaliou todas as fases e documentos que envolvem a operação de transporte completa, imprimindo uma análise absolutamente simplista, que destoa de toda a verdade material dos fatos.

Esclarece que a abordagem ocorreu no dia 11/06/2014, portanto, apenas 5 dias após a saída do transportador do município de Contagem, Minas Gerais, o que demonstra sobretudo a consistência e veracidade de todo o procedimento acima descrito. Acrescenta que, além disso, o veículo abordado (Placa nº GVQ1202) é justamente aquele contratado pela empresa transportadora em 05/06/2014, conforme contrato de transporte em anexo, fl. 72.

Sustenta que a indicação de que a documentação utilizada para acobertar a operação de transporte não seria idônea, conforme indicado no relatório fiscal, é absolutamente destoante da verdade material dos fatos e resulta de uma análise parcial e simplista do agente fiscal em relação a toda a operação de transporte desenvolvida.

Observa que o transporte foi realizado de forma regular e em consonância com a legislação aplicável, razão pela qual não pode mera análise subjetiva desprovida de qualquer fundamentação fática e jurídica pretender exigir crédito tributário indevido.

Diz que a autuação é vazia e desprovida de qualquer fundamentação que ao menos lhe possibilitasse o exercício completo do princípio da ampla defesa e contraditório.

Assevera ser absolutamente desarrazoado atestar que os documentos estão em desacordo com qualquer legislação aplicável se os documentos na verdade sequer foram analisados em sua integralidade.

Conclui requerendo o cancelamento integral do crédito tributário e a anulação do Auto de Infração

O autuante presta informação fiscal, fls. 77 a 81, na qual, depois de descrever os fatos e sintetizar as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, alinha os seguintes argumentos em defesa da autuação.

Afirma que a alegação da autuada de falta de embasamento legal não se faz verdadeira, pois a ação fiscal foi feita atendendo as exigências legais. Diz que também não deve prosperar a alegação de atipicidade e falta de enquadramento legal não se faz verdadeira, disciplina do art.

11, alínea “b” da LC 87/96, uma vez que se tratando de mercadoria ou bem, em situação irregular, pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea, para efeito de cobrança do imposto, o fato gerador ocorre no local da operação ou da prestação, na presente situação ocorreu no Estado da Bahia.

Assinala que o RPAF-BA/99 em seu art. 19 disciplina que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Explica que alegação de nulidade da ação fiscal também não procede, tendo em vista a presente ação fiscal contem os elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. Assevera que CTN em seus artigos 124 e 123 que trata da responsabilidade por solidariedade, e do art. 5º da LC 87/96, o art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS-BA/97 e da Súmula 03 do CONSEF, a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento de tributos”. Sendo o Sujeito passivo por solidariedade o transportador.

Informa que a NF-e é disciplinada pelo Protocolo 10/07 e suas alterações, Ajuste do SINIEF e Atos COTEPE, e que neles estão contidos todos os requisitos e obrigatoriedades para emissão, circulação e cumprimento de obrigações principal e acessória da NF-e e do Danfe. Continua destacando que o Danfe (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), é de emissão obrigatória e deve acompanhar as mercadorias no trânsito, e serve para indicar qual a nota fiscal eletrônica se refere àquela mercadoria em trânsito e é utilizado para efetuar o registro de passagem pelos Postos Fiscais, através do código de barra ou 44 numerais (com digitação), constantes no referido documento. Arremata assegurando que a reutilização está comprovada pela divergência entre a Placa constante na NF-e 497691 tendo como veículo transportador JOM 0814; o CT-e nº 11.015 consta a placa LHN6030/JQI0134 e o veículo que transportava as mercadorias possuía a placa GVQ1202/MSB8768, e que inexiste EVENTO REGISTRO DE SAIDA algum de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte previsto no Ajuste do SINIEF 07/05 para os Danfes que não transitarem na respectiva data de saída e, quando utilizados após a data de emissão.

Afirma que em consulta ao Sistema Nacional da NF-e constatou que inexiste Carta de Correção para validar a Operação do novo veículo transportador. Diz restar caracterizado que foram reutilizados em 11/06/2014, pois inexiste qualquer justificativa na defesa que ilida a falta de razoabilidade entre as diversas placas constantes nos documentos e a do veículo transportador e a sua reutilização fraudulenta em 11/06/2014, para acobertar uma nova operação de mercadorias.

Observa que a alegação que emitiu o CT-e com placa aleatória para cumprir a Legislação do Estado, não se faz verdadeira verificação do endereço da empresa transportadora Tora Transportes Ind. Ltda., Endereço ROD. 040 km 769, Juiz de Fora - MG e da Empresa emitente do Danfe a ArcelorMittal Brasil S.A., Endereço ROD. 040, km 769, Juiz de Fora - MG, constata-se que eles estão localizadas na mesma quadra e local.

Assinala que o autuado declara em sua peça de defesa, fls. 43 e 44, a reutilização do Danfe em três veículos distintos, com o intuito de justificar a fraude alega questões logísticas infundadas. Diz ter restado evidente que o Danfe nº 497691 foi reutilizado pelo veículo JOM0814; reutilizado pelo veículo LHN 6030/JQI 0134 conforme o CT-e 11015 e reutilizado pelo veículo GVQ1202/MSB 6768.

Aduz que alegação do autuado que os Danfes estão dentro da regularidade, não se confirma tendo em vista que os Danfes foram utilizados após o prazo legal previsto no art. 1º do Ato COTEPE nº 33/2008, que não poderá ser superior a 24hs o que equivale a um dia da Autorização, o prazo para circulação dos Danfes ou cancelamento, conforme Parecer GECOT/DITRI nº 15375/09.

Assegura que o Convênio S/N de 1970, veda a emissão de NF que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria (art. 44), fora dos casos previsto nas legislações do IPI e de circulação de mercadorias e o Ajuste SINIEF 07/05, que instituiu a NF-e prevê a aplicação do citado convênio

(Cláusula décima oitava), razão pela qual, diz entender haver prazo para cancelamento ou circulação, e que o não atendimentos dos dispositivos legais, o documento perde a sua validade jurídica.

Esclarece que havendo mudança de transportador ou uma nova saída após a data de emissão, para os documentos continuarem com a sua validade jurídica é necessário que seja efetuado o Evento de Registro de Saída ou a Carta de Correção Eletrônica conforme disciplina o Ajuste do SINIEF 07/05. Afirma que a inexistência de tais eventos torna o documento imprestável para acobertar a operação de mercadorias pela perda da sua validade jurídica.

Informa que a placa do veículo transportador não consta no XML da NF-e e sim de um outro veículo ao qual o Danfe está vinculado e não ocorreu o evento necessário para validar a operação conforme está descrito no Ajuste do SINIEF 07/05 combinado com o Convênio S/N/70 em seu art. 18 inciso VI, alínea “c” em que é obrigatório a placa do efetivo veículo transportador, vinculando o documento ao transportador, tendo como principal objetivo coibir a prática lesiva da reutilização da documentação fiscal em outro veículo. Destaca o teor da Cláusula Décima Terceira-A onde consta que as informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos da Cláusula Quinta e seu respectivo Danfe, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída. Assinala que o Registro de Saída deverá atender ao layout estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte”, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. Frisa que de acordo com o §5º o Registro de Saída só será válido após a científicação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o §2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Ressalta que, consoante o Decreto nº 13.780 de 16 de março de 2012, nos artigos 82 e 83, § 2º, a NF-e substitui a Nota Fiscal Modelo 1, apesar da inexistência de previsão expressa na legislação pertinente vigente fixando um prazo para a emissão da NF-e e do respectivo Danfe, a emissão dos referidos documentos não poderão apresentar datas de saída diversas.

Esclarece que a sistemática de emissão da Nota Fiscal Eletrônica impõe que a data seja informada no momento do preenchimento, e que apenas quando não tiver havido a circulação da mercadoria, se o contribuinte desejar modificar a data de saída constante na Nota Fiscal Eletrônica vinculada à operação, poderá fazê-lo mediante o cancelamento do referido documento no prazo de 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, conforme Ato COTEPE ICMS nº 35, de 25 de novembro de 2010, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2012.

Assegura que de que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) devem indicar como data da operação, o dia da efetiva saída da mercadoria.

Revela que o Regulamento do IPI, Dec. nº 7.212/2010, art. 36, inciso VI, considera-se ocorrido o fato gerador, no quarto dia data de emissão da respectiva Nota Fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior, não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte, sendo o documento imprestável para acobertar o estoque de mercadoria ou para acobertar uma nova operação de mercadorias. Assinala que o art. 411, do Regulamento do IPI disciplina como Proibição quando: Fora dos casos previstos neste Regulamento e na legislação estadual, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Informa que o Ajuste SINIEF 07/05 na sua Cláusula Quarta, §2º combinada com o §1º disciplina que os vícios previstos no §1º. Não será considerado idôneo o documento fiscal que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que o terceiro,

o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida atingem também os respectivos Danfes.

Esclarece que a infração de utilização de documento fiscal inidôneo constitui uma infração de ação múltipla, contemplando varias condutas. Observa que a ocorrência de uma ou várias condutas são suficiente para a tipificação e a exclusão de uma ou outra conduta não exclui a tipicidade da infração.

Menciona que o Convênio S/Nº, 1970, art. 44 disciplina que: Fora dos casos previstos nas legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e de Circulação de Mercadorias é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias. Afirma que o Ajuste do SINEF 07/05, que instituiu a NF-e e o Danfe prevê a aplicação do Convênio SINIEF s/n, previsto na Cláusula Décima Oitava: Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Diz ter constatado que as Legislações pertinentes à Nfe prevê a exigência de prazo determinado para cancelar ou circular, que após a emissão do documento fiscal e não ocorrendo qualquer das duas hipóteses, o documento fiscal perde a sua validade jurídica para o fim a que se destina, tornando imprestável para acobertar o estoque ou para acobertar uma nova operação de mercadorias.

Revela que o Estado da Bahia é competente para exigir o imposto e seus acréscimos legais, pois, além do Protocolo do ICMS 42, o art. 11, alínea “b” da LC 87/96 expressamente determina que se tratando de mercadoria em situação irregular pela falta de documentação ou com documentação inidônea, para efeito de cobrança de imposto, o fato gerador ocorre no local da operação ou prestação. Arremata asseverando que o Ajuste do SINIEF 07/05, Cláusula Quarta, §1º combinado com o §2º, considera inidôneo o documento fiscal ainda que formalmente regular tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erros, mesmo que possibilite a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente verifico que acusação fiscal se afigura devidamente explicitada com clareza a fundamentação de fato e de direito, descrita a infração de forma objetiva e direta, apontando e discriminando os documentos fiscais, assim como indicando o embasamento jurídico. Logo inexiste qualquer óbice nos autos que possa macular a formalização do lançamento, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos autos pelo desembaraço em que o autuado enfrentou todos os aspectos da acusação fiscal em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração versa sobre a acusação fiscal de que o transportador, na qualidade de responsável solidário, utilizou de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação. A fiscalização de trânsito no Posto Fiscal Heráclito Barreto, em 12/06/2014, aprendeu pelo 2.340 pç de Treliças de Ferro, transportada pelo veículo placa GVQ-1202/MSM-8768, que acobertada pelo Danfe nº 497.691, constando como veículo transportador de placa JOM-0814, emitido em 31/05/2014 pela ArcelorMittal Brasil Ltda. de Juiz de Fora - Minas Gerais destinada a empresa Aço Brazil Comércio Ltda. em Campina Grande - Paraíba. O referido Danfe encontrava-se acompanhado do DACTE nº 11.015, emitido em 31/05/2014 e constando como veículo transportador de placa LHN-6030/JQI-0134, sendo, por este motivo, considerado como tendo sido reutilizado pelo autuado.

O sujeito passivo argumentou que, emitido o Danfe nº 497.691, pela empresa, ArcelorMittal Brasil Ltda. em 31/05/2014, recebeu as mercadorias em seu estabelecimento situado no mesmo município do remetente, e no mesmo dia, por força da legislação tributária mineira, emitiu o DACTE nº 11.015, para em seguida organizar sua logística de prosseguimento do transporte da

carga, e que nesta ocasião, ainda não tinha conhecimento do veículo que faria o transporte. Informou que o transporte somente foi reiniciado em 05/06/2014 com a contratação do transportador autônomo Ferreira Nolasco Transporte Logística Ltda., e o veículo de placa GVQ-1202, conforme Contrato de Transporte Rodoviário de Carga nº 732927, fl. 72. Sustentou ser equivocada a conclusão de inidoneidade da documentação fiscal que acobertava a mercadoria apreendida pela fiscalização, cuja abordagem ocorreu em 11/06/2014, portanto, cinco dias após a saída do transportador, com o veículo de placa GVQ-1202, contratado em 05/06/2014.

O autuante manteve a autuação sob o fundamento de que restou comprovada a reutilização pela divergência entre a Placa constante na NF-e 497691 tendo como veículo transportador JOM-0814; o CT-e nº 11.015 consta a placa LHN6030/JQI0134 e o veículo que transportava as mercadorias possuía a placa GVQ1202/MSB8768, e que inexiste EVENTO REGISTRO DE SAIDA algum de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte previsto no Ajuste do SINIEF 07/05 para os Danfes que não transitarem na respectiva data de saída e, quando utilizados após a data de emissão.

Asseverou também o autuante que em consulta ao Sistema Nacional da NF-e constatou a inexistência de Carta de Correção para validar a Operação do novo veículo transportador. Diz restar caracterizado que foram reutilizados em 11/06/2014, pois inexiste qualquer justificativa na defesa que ilida a falta de razoabilidade entre a as diversas placas constantes nos documentos e a do veículo transportador e a sua reutilização fraudulenta em 11/06/2014, para acobertar uma nova operação de mercadorias.

Como enunciado acima o ponto central da lide diz respeito a reutilização, ou não, do Danfe nº 497691 e do CT-e nº 11.015, ambos emitidos em 31/05/2014, pelo fato de constar divergência entre a identificação do veículo transportador das mercadorias apreendidas, ou seja, placa nº GVQ-1202, e a placa nº JOM-0814, constante no Danfe nº 497691, e a placa nº LNH-6030, constante do CT-e nº 11.015.

Do exame da peças que compõem o contraditório, verifico que CT-e nº 11.015 é imprestável para acobertar a prestação de serviço de transporte das mercadorias apreendidas e constante do Danfe nº 497691, tendo em vista que, além das divergências apontadas em relação à identificação dos veículo transportador das mercadorias na documentação fiscal, não consta no aludido CT-e a informação expressa de que fora efetuado redespacho da contratação inicial da prestação dos serviços de transporte com estatui o Ajuste SINIEF 06/89, *in verbis*:

“AJUSTE SINIEF 06/89

Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

[...]

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impresas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

[...]

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com , proprietário do veículo marca , placa nº....., UF.....;”

Saliento que as provas do fato ilícito, utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação, como tendo sido praticado pelo responsável solidário, no caso concreto, o transportador, além de constar dos autos devem se configurar consubstanciadas de forma indelével. A argüição do preposto fiscal de que constatou a reutilização do Danfe, apenas em função da divergência entre a identificação do veículo transportador nos documentos fiscais e da falta de Carta de Correção Eletrônica - CC-e trocando o transportador registrado inicialmente,

sem constar nos arquivos NF-e, por si só, não caracteriza fraude em decorrência da reutilização de documentação para acobertar operações distintas. A fraude fiscal não se presume.

Nesse sentido, em que pese a imprestabilidade do CT-e, acima aludida, é inverossímil o entendimento do autuante de que houve reutilização de documentos fiscais, com apreensão das mercadorias em 12/06/14.

É descabida a conclusão da fiscalização por conta da divergência na identificação do veículo que transportava as mercadorias constantes do CT-E nº 11.105, na correspondente nota fiscal eletrônica, e que isso, permitiu ao autuado circular com as mercadorias mais de uma vez. Resta patente nos autos que a fiscalização não laborou alicerçada em elementos inequívocos e inofismáveis, imprescindíveis na gênese da acusação fiscal. Mesmo, ante o evento da não emissão pelo autuado da CC-e não competia à fiscalização concluir pela reutilização de documentos, diante das evidências e do conjunto probatório que lastreou a presente operação.

Concluo que, por não ter ficado comprovada nos autos a reutilização do Danfe nº 497691 pelo autuado, transportador das mercadorias, resta descaracterizada a autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217449.0601/14-7**, lavrado contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA